



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 16 de junho de 2021.

**Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

#### **PORTRARIA Nº 992/2021**

Dispõe sobre nomeação de cargo de provimento em comissão.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso VII, da lei estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017;

CONSIDERANDO as declarações e demais informações constantes do Processo Administrativo nº 8505198-42.2021.8.06.0001,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear GISELA GONDIM ALVES para o cargo em comissão de Assistente de Apoio Judiciário, símbolo DAJ-4, com lotação no 2º Juizado Auxiliar das Varas Criminais; de Delitos de Tráfico de Drogas; de Penas Alternativas e da Auditoria Militar da Comarca de Fortaleza.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 16 de junho de 2021.

**Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

#### **PORTRARIA Nº 983/2021**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,  
RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar o prazo previsto no artigo 1º da Portaria nº 582/2021 até 30 de junho do corrente ano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, aos 15 dias do mês de abril de 2021.

**DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Assessoria de Precatórios**  
**DESPACHO DE RELATORES**

**0000913-76.2019.8.06.0000 - Precatório.** Credor: J. A. L. F.. Advogada: Alice Maria Pinto Soares (OAB: 10287/CE). Advogado: Ivaldo José Magalhães de Sousa (OAB: 6708/CE). Devedor: M. de P.. Procurador: Procuradoria do Município de Pindoretama. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Reporto-me à petição de páginas 83/85. Por ela, o advogado Ivaldo José Magalhães de Sousa alegou que consta nos autos do processo de execução contrato de honorários de êxito e que, em razão do que foi ali convencionado, faz jus a 30% sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais. Sustentou, ainda, que requereu junto ao juízo da execução o pagamento da referida verba contratual, contudo, seu pedido não teria sido apreciado. Por fim, requereu o destaque e o pagamento dos honorários contratuais. Observo que o ofício precatório objeto destes autos foi autuado em 01/04/2019, quando ainda estava vigente a Resolução de nº 115/2010 do CNJ, que condicionava o destaque dos honorários contratuais à juntada aos autos do respectivo instrumento contratual antes da apresentação do precatório ao Tribunal. Compulsando os autos, contudo, verifico que o contrato em questão não faz parte das peças que acompanham o ofício precatório, não havendo nenhuma manifestação do advogado Ivaldo José Magalhães de Sousa nestes autos acerca do suposto equívoco no envio desta requisição de pagamento. Indiscutível que, durante o processamento do precatório, entrou em vigor a Resolução de nº 303/2019 do CNJ, que possibilitou o pagamento dos honorários contratuais após a juntada do respectivo instrumento nos autos do processo de precatório, isto desde que a juntada ocorra até a liberação do crédito ao beneficiário originário. Nada obstante, o pagamento (principal e honorários de sucumbência) foi realizado e não houve destaque dos contratuais, porquanto não houve expressão pedido a respeito. Mister recordar que o advogado Ivaldo José Magalhães de Sousa concordou expressamente com os cálculos apresentados antes que se procedesse com o pagamento (petição de páginas 59/60). A ausência de requerimento e a superveniente anuência (do que resulta preclusão consumativa) impede rediscussão da questão. Sendo assim, rejeito o pedido de destaque dos honorários contratuais, com fundamento no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Tendo em vista a quitação desta requisição (comprovantes de pagamento de páginas 79/82) e desde que não sobrevenha reclames no prazo de 15 (quinze) dias, retire-se o precatório da lista cronológica do respectivo ente devedor. Na sequência, comunique-se o juízo da execução e arquive-se. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 10 de junho de 2021. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação nº 186/2021.